

(redação debatida e aprovada pela CSDI/TJMT e Grupo de Trabalho da SESP), ou a revogação parcial do Provimento, extirpando-se do ato todos os parágrafos do art. 2º (§§ 1º a 7º), os §§ 2º a 8º do art. 3º, bem como o art. 6º. É a síntese.

Inicialmente, registre-se que este Corregedor-Geral da Justiça prolatou decisão no último dia 05 deste mês e ano, com o seguinte dispositivo:

[...] Posto isso, determino a adoção das seguintes providências:

I - a edição e publicação de provimento, dispondo sobre a autorização para lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCOs pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes que elenca, bem como a regulamentação do seu recebimento pelos magistrados dos Juizados Especiais Criminais e dos demais juízes do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que cumulem tal competência e dando outras providências;

[...]. Assim, de acordo com tal decisão, foi publicado o Provimento n. 31/2020-CGJ, dispondo sobre a autorização para lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCOs pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes que elenca, regulamentando o seu recebimento pelos magistrados dos Juizados Especiais Criminais e dos demais juízes do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que cumulem tal competência e dá outras providências.

É importante se ressaltar que foi realizada reunião por videoconferência no dia 28 de agosto de 2020, das 15h às 17h, e debatidas as ideias gerais e apresentadas minutas de provimentos para discussão, sendo então deliberado que esta Corregedoria-Geral aglutinaria as propostas trazidas pelos participantes, para, na medida do possível, atender a pretensão de melhoria no atendimento ao cidadão nas ocorrências mais simples de rua, bem como superar os desafios naturais decorrentes dessa nova rotina da lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCOs pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Destaca-se, outrossim, que na decisão prolatada no dia 05 de novembro de 2020, este Corregedor-Geral esclareceu que o provimento deveria buscar o melhor caminho técnico para a viabilidade operacional, com a utilização obrigatória de módulo nacional de interoperabilidade, já que o TCO eletrônico se encontra implantado em todas as unidades judiciárias do Estado de Mato Grosso pelo módulo criminal do sistema PJe, integrados via MNI à Polícia Civil.

Saliente-se, ainda, que o Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso, Cel PM Jonildo José de Assis, encaminhou o Ofício n. 1126/GCG/PMMT/20, no último dia 04, ressaltando a impossibilidade de aquela corporação militar fazer uso do sistema atualmente disponível para a Polícia Judiciária Civil preencher os TCOs, argumentando, também, a total incompatibilidade desse sistema com a operacionalidade do trabalho da Polícia Militar, fatos que foram levados em considerações por este Corregedor ao publicar o Provimento n. 31/2020-CGJ.

Contudo, inicialmente este Corregedor-Geral optou por um projeto-piloto com a inclusão de apenas alguns crimes e utilização do sistema já incorporado ao PJe pela Polícia Judiciária Civil, em particular levando em consideração o relato do Comandante-Geral da Polícia Militar, segundo o qual estivera em reunião com o Governador do Estado, no mesmo dia 4 de novembro, quando foi aventada a possibilidade da implantação no primeiro semestre de 2021 do sistema Mobile, para todos os registros da Polícia Militar nos moldes do sistema já utilizado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Nesse ponto, deve ser levado em consideração que haveria uma possibilidade, com implementação de um projeto-piloto com definição de crimes de menor potencial ofensivo de alta incidência, conforme consta no Provimento n. 31/2020-CGJ, de já se dar início ao recebimento do TCO pelo Poder Judiciário, o que, de imediato fica inviável com a opção solicitada pela CSDI/TJMT e Grupo de Trabalho da SESP.

Por outro lado, tendo em vista os termos do Ofício da CSDI, deve ser reafirmado que efetivamente há a possibilidade de a autoridade policial encarregada da lavratura de TCO tanto ser vinculada à Polícia Judiciária Civil quanto à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo e também nos delitos definidos no art. 28 da Lei de Drogas, excepcionados, contudo, os crimes militares, nos termos do art. 90-A da Lei n. 9.099/95 e as infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, em razão do disposto no art. 41 da Lei n. 11.340/2006.

Além disso, tal como já foi asseverado por este Corregedor em outras decisões, é evidente que a atuação dos policiais militares na lavratura dos TCOs representa uma eficaz desburocratização da rotina de trabalho e se admite um modelo de gestão cooperativo com a diminuição dos custos operacionais, especialmente quando se avalia o fato de que a lavratura de TCO pelos integrantes da Polícia Militar durante a atividade de policiamento ostensivo deixará a Polícia Judiciária Civil com mais tempo para investigações judiciárias de maior complexidade.

Logo, este Corregedor-Geral reavaliando e verificando que há interesse efetivo da Polícia Militar em desenvolver o sistema e-Mobile com integração ao sistema PJe; havendo resistência na utilização do sistema já integrado a este Tribunal de Justiça, pertencente a Polícia Civil, evidencia-se que o Provimento n. 31/2020-CGJ deve ser revogado e sobrestada a iniciativa do projeto-piloto com apenas alguns crimes e com utilização do sistema Geia da Polícia Civil, atendendo os requerimentos do Ofício n. 14/20-CSDI-TJMT.

Todavia, apesar de acolher os pedidos deduzidos pelos Desembargadores Marcos Machado e Mario Roberto Kono de Oliveira, da CSDI-TJMT, é

imprescindível que este Corregedor-Geral, ao regulamentar o recebimento do TCOs pelos magistrados dos Juizados Especiais Criminais e dos demais juízes do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que cumulem tal competência, promova um fluxo aplicável e diretivo para o seu recebimento nos juízos da primeira instância, levando em conta a obrigação de utilização do Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI do PJe, atualmente exigido em todos os TCOs lavrados pela Polícia Judiciária Civil.

Nesse passo, cabe anotar, ainda, que a Polícia Militar pretende implantar no primeiro semestre do próximo ano o sistema Mobile, nos mesmos moldes do sistema utilizado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, impondo-se registrar que neste Tribunal de Justiça não há em andamento qualquer proposta de integração com o sistema PJe, o que demandará tempo e recursos para a almejada implantação, fato que pode ser concedido com a postergação dos efeitos do provimento a ser publicado por esta Corregedoria. Outrossim, ressalte-se, mais uma vez, que todos os inquiridos policiais e Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCOs são distribuídos no primeiro grau de forma eletrônica, com tramitação exclusivamente digital em todos os seus atos; e esse procedimento somente é possível se levado a cabo diante da integração de sistemas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso com o novo sistema a ser desenvolvido pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Por derradeiro, cumpre registrar que em recente reunião deste Corregedor-Geral da Justiça com o Governador do Estado para se debater a publicação deste Provimento, que impacta diretamente a atuação das forças policiais de Mato Grosso, ficou deliberado pelo Poder Executivo que, em conjunto com esta Corregedoria-Geral, se construirá um regimento acerca do funcionamento integrado via MNI dos sistemas (PJe e o sistema a ser criado para a Polícia Militar), havendo também uma avaliação preliminar para um ato conjunto ou decreto do executivo estabelecendo, em nível operacional, quais as atribuições da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, acolhendo os pedidos constantes do Ofício n. 14/2020-CSDI/TJMT, a remessa do TCO ao juízo competente deverá ser feita pela Polícia Militar, por meio do sistema PJe.

Posto isso, determino a adoção das seguintes providências:

I - a edição e publicação de novo provimento dispondo sobre a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCOs pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar; regulamentando o seu recebimento pelos magistrados dos Juizados Especiais Criminais e dos demais juízes do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que cumulem tal competência e dando outras providências, com a revogação integral do Provimento n. 31/2020-CGJ;

II - o encaminhamento de cópia do provimento e do modelo do formulário para preenchimento dos TCOs, aos gestores judiciários e juízes de primeiro grau;

III - a expedição de ofícios ao Secretário de Estado de Segurança Pública, aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e ao coordenador da Comissão Especial sobre Drogas Ilícitas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – CSDI-TJMT, encaminhando a Suas Excelências cópia do provimento a ser editado, bem como do modelo do formulário para preenchimento do TCO.

Cumpra-se.

Cuiabá, 25 de novembro de 2020.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA,

Corregedor-Geral da Justiça.

(documento assinado digitalmente)

Departamento de Orientação e Fiscalização - DOF

Portaria

PORTARIA N. 123, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Designa responsável para responder interinamente pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sinop.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como nos termos da decisão prolatada nos autos do Pedido de Providências n. 122/2019 – CIA n. 0057798-72.2019.8.11.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada a Senhora Aline Dias Villa para responder interinamente pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sinop, com atribuições de registro civil das pessoas naturais, registro civil das pessoas jurídicas, tabelionato de notas e tabelionato de protesto de títulos e outros documentos de dívidas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA

(documento assinado digitalmente)

Decisão

Pedido de Providências n. 122/2019 – CIA n. 0057798-72.2019.8.11.0000 Vistos.

Trata-se de pedido de providências que alberga os Relatórios de Fiscalização Extrajudicial de Interinos n. 04/2019 e 05/2019 apresentados pelo Departamento de Controle e Arrecadação deste Tribunal de Justiça – DCA/TJMT, relacionados à fiscalização realizada no Cartório do 2º Ofício da

Comarca de Sinop/MT no período de 15 de julho de 2019 a 15 de agosto de 2019 (Portarias n. 87 e 96/2019-CGJ), para verificar a consonância dos valores declarados nos balancetes mensais com os documentos contabilizados e apresentados pelo refinado Sílvio Herminio de Araújo Cabral e Maria Antonieta Marques Cabral – respectivamente, o anterior e a atual responsável interina por aquela serventia – durante os períodos de junho/2014 a março/2017 e abril/2017 a julho/2019, impondo-se destacar, outrossim, que um dos principais objetivos da referida ação fiscalizadora era verificar se foram realizados, a tempo e modo devidos, os recolhimentos ao Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso – Funajuris.

Os presentes autos vieram conclusos para análise das impugnações formalizadas pela Senhora Maria Antonieta Marques Cabral em relação a conclusões lançadas no aludido Relatório n. 05/2019, ressaltando que tais insurgências foram protocolizadas nesta Corregedoria-Geral por meio dos Expedientes CIA n. 0070367-08.2019.8.11.0000, 0070471-97.2019.8.11.0000 e 0073100-44.2019.8.11.0000, juntados nos andamentos n. 26 e 36.

É o breve relato. Decido.

A despeito destes autos estarem conclusos para análise das citadas impugnações, o exame perfunctório de alguns documentos específicos apresentados pela interina aliadas às informações recentemente extraídas do site da Receita Federal exigem a prolação de decisão específica, antes da análise final do conteúdo das petições que impugnaram o resultado da ação fiscalizadora em comento.

Com efeito, ao examinar os tópicos da citada impugnação (arquivo parte 1 lançado no andamento n. 36), na qual a interina apresenta justificativas concernentes a despesas que foram pinçadas pela equipe fiscalizadora para serem submetidas a uma análise mais acurada por parte desta Corregedoria -Geral da Justiça, percebeu-se que as despesas com locação de imóveis e móveis eram expressivos e que a razão social da empresa locadora indicada nos documentos juntados por Maria Antonieta era Sílvio Herminio de Araújo Cabral EIRELI (p. 97/152 do arquivo parte 2 e p. 1/126 do arquivo parte 3 encontrados no andamento n. 36), ou seja, o nome empresarial da citada pessoa jurídica era igual ao do antigo [e já falecido...] interino da serventia fiscalizada que, frise-se, foi marido da atual interina Maria Antonieta Marques Cabral, tal como ela própria noticiou no Expediente CIA n. 0043559-63.2019.8.11.0000 desta Corregedoria-Geral.

Diante desses fatos, a equipe da auditoria do foro extrajudicial desta Corregedoria-Geral realizou uma pesquisa no sistema Gestão Integrada dos Foros Extrajudicial e Judicial – GIF e constatou que, para além do período fiscalizado (abril/2017 a julho/2019), até hoje a referida empresa individual ainda presta serviços de locação para o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sinop, tal como se deduz das imagens dos recibos firmados em outubro deste ano relativo ao pagamento de aluguéis de bens imóveis e móveis extraídos do aludido sistema abaixo inseridas:

Além disso, em simples consulta pública no site da Receita Federal foi possível constatar que Maria Antonieta Marques Cabral e Marcia Cristina de Paula Silva, respectivamente, interina e tabeliã substituta do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sinop, são atuais administradoras da empresa individual Sílvio Herminio de Araújo Cabral EIRELI, como se extrai da seguinte imagem da consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas da Receita Federal nos sites eletrônico http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp:

Ademais, entre os documentos juntados pela interina nestes autos (p. 101/152 do arquivo parte 2 lançado no andamento n. 36), consta um contrato aditivo a uma das avenças locatícias de bens imóveis celebradas em 2017 entre ela própria, na condição de Tabeliã do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sinop, e a locadora Sílvio Herminio de Araújo Cabral EIRELI, documento no qual se observa que Maria Antonieta é a pessoa que atualmente assina os recibos em nome da dita empresa locadora, cujas imagens foram inseridas linhas volvidas, circunstância que denota que a interina, atualmente, está locando bens para o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sinop em seu próprio benefício, utilizando-se, para tanto, de interposta pessoa jurídica.

Para tornar evidente a conclusão acima exposta, eis a imagem do mencionado contrato aditivo:

Como se depreende das assertivas expostas até aqui, ficou evidente que ambas as pessoas jurídicas, quais sejam, o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sinop e a empresa individual contratada para prestar serviços na serventia, atualmente, têm as mesmas administradoras, situação completamente absurda, considerando que a referida unidade extrajudicial está vaga e que a receita dela advinda pertence ao Poder Judiciário, ou seja, trata-se de verba pública que está sob a gestão provisória de Maria Antonieta Marques Cabral, até que essa serventia passe à delegação de alguém que tenha sido aprovado em concurso de provas e títulos para exercer essa função.

Como último interpretativo, repita-se, que Maria Antonieta Marques Cabral, ao celebrar um contrato de locação em nome do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sinop com uma empresa individual por ela administrada, contratou consigo mesma para prestar os serviços, recebendo, em contrapartida, verba pública por ela gerida e praticando conduta diametralmente oposta ao que dela era esperado, na condição de responsável interina pela aludida serventia.

Inclusive, cabe aqui um parêntese para registrar que essa situação configura flagrante vilipêndio à recomendação expedida por esta Corregedoria-Geral, na medida em que a serventia permanece com as malsinadas contratações

locatícias em pleno vigor, mesmo depois do pronunciamento da Juíza Auxiliar Dra. Edleuza Zorgetti Monteiro da Silva – lançado em 07 fevereiro do corrente ano nos autos do Expediente CIA n. 0060570-08.2019.8.11.0000 – pronunciamento esse que foi homologado por este Corregedor-Geral da Justiça naquela data (andamentos n. 13 e 14 do feito por último aludido).

Frise-se, ainda, que nesse expediente firmou-se o entendimento de que o responsável interino pode alugar qualquer espaço que o possibilite desenvolver os serviços notariais e registrais, desde que obtivesse a prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça ou do Juiz Corregedor Permanente, permissão, essa, que deveria ser pleiteada e instruída com, no mínimo, três avaliações do imóvel, sendo expressamente desaconselhada, nessa mesma manifestação, a locação de imóvel pertencente ao próprio interino ou a qualquer outro parente, seja em linha reta, colateral ou por afinidade (item 2 – a da manifestação).

E para corroborar o posicionamento acima citado, foi editado o Provimento n. 23/2020-CGJ, que alterou para o dia 1º de outubro de 2020 a data do início da entrada em vigor do Provimento n. 36/2016-CGJ, inexistindo, desde então, qualquer lacuna interpretativa que justificasse a contratação da prestação de serviços ou a manutenção de relações comerciais, por parte de responsáveis interinos por serventias vagas, com seus parentes, no âmbito do Estado de Mato Grosso, na medida em que os arts. 1º e 2º do Provimento n. 36/2016-CGJ assim disciplina a matéria:

[...] Art. 1º - Os ocupantes de serventias extrajudiciais, na qualidade de interinos, não-concursados, devem abster-se de contratar cônjuge ou companheiro, parente em linha reta ou colateral ou por afinidade até o 3º grau, nos cargos ou funções a eles submetidos, no âmbito de abrangência da serventia extrajudicial e obedecer o teor da súmula vinculante n. 13, STF.

§ 1º Veda-se, de igual forma, o nepotismo cruzado, cuja prática consistem na nomeação pelos cartorários interinos, reciprocamente, de seus parentes, cônjuge ou companheiro, em cartórios extrajudiciais um do outro, com o objetivo de burlar a norma proibitiva do nepotismo.

Art. 2º - A vedação mencionada no artigo anterior estende-se à prestação de serviços ou relação comercial com empresas, assessoria, advogados ou sociedade de advogados, pessoas jurídicas que tenham em seus quadros parente do oficial de registro interino em função de direção. [...]

Com relação aos dispositivos supracitados, convém ressaltar que se a vedação à contratação se aplica ao parente do responsável interino é evidente que, com mais razão ainda, o próprio interino também não pode ser contratado para prestar serviços para a serventia por ele próprio gerida – aliás, isso sempre foi vedado na medida em que configura situação pior que o nepotismo rechaçado pela Súmula vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal –, incidindo, in casu, a máxima “a minori, ad maius”, isto é, o que é proibido ao menos é, necessariamente, proibido para o mais.

Destarte, tendo em vista que a renda da unidade extrajudicial vaga pertence ao poder delegante, in casu, ao Poder Judiciário, o gerenciamento administrativo e financeiro desse tipo de serventia deve ser realizado com prudência – prezando sempre pelo uso racional dos recursos existentes e pelo bom senso – tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.

Por tais motivos, o gestor público deve adotar ações em prol da eficiência e do combate ao desperdício, com enfoque em uma gestão de gastos que viabilize economia e, por conseguinte, aumento dos recursos disponíveis para o Estado demandar em outras esferas.

Em outras palavras, a ideia central é promover o gerenciamento da serventia vaga que priorize a redução de gastos com diversos serviços, que vão desde os mais básicos, tais como limpeza, telefonia fixa e móvel, água e energia elétrica, até aqueles relativos à contratação, prestação de serviços ou relações comerciais.

Nesse particular, aliás, não se pode olvidar que o Provimento n. 32/2020-CGJ foi expedido justamente diante da necessidade de a Corregedoria-Geral da Justiça exercer a fiscalização das contas apresentadas pelos interinos de maneira mais efetiva e em ampla sintonia com as especificidades constantes no Provimento n. 45/2015-CNJ em relação às pessoas que, transitoriamente, são responsáveis pelo expediente de serventias vagas, a fim de evitar a prática de atos como esse que ora se analisa nesta decisão.

Afigura-se, assim, no mínimo, caracterizada uma posição desleal por parte da Senhora Maria Antonieta Marques Cabral, que resulta no prejuízo ao exercício pessoal e imparcial da função pública por ela desempenhada, na medida em que está gerenciando a renda da serventia a partir de seus próprios interesses e, portanto, em manifesto conflito com o interesse público no âmbito das locações que estão sendo atualmente firmadas pela interina.

Outrossim, é importante registrar que esta decisão está sendo tomada com base nas informações extraídas dos documentos juntados nestes autos pela própria interina relativos ao período em que o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sinop foi fiscalizado, entretanto, as conclusões aqui lançadas a respeito de sua deslealdade, por ora, dizem respeito apenas aos contratos de locação atualmente celebrados por ela, pois, dentre os dados informativos extraídos do site da Receita Federal não se encontrou a data a partir da qual a interina se tornou administradora da empresa individual Sílvio Herminio de Araújo Cabral EIRELI.

Tal assertiva, por óbvio, não afasta os inúmeros outros argumentos fáticos que existem para justificar a perda da confiança depositada em Maria Antonieta pelo Poder Judiciário, independentemente do tempo em que ela figura na condição de administradora da aludida empresa individual; deveras, a aludida pessoa jurídica é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI e, desse modo, constituída por apenas um titular que,

inclusive, já faleceu há mais de três anos e ainda assim tem seu nome integrando dos quadros da empresa individual, irregularidade que, isoladamente, já impediria a interina de continuar celebrando contratos com a dita pessoa jurídica, a fim de preservar o bom uso do dinheiro público.

Como se isso não bastasse, os recibos de aluguéis apresentados pela interina no período de abril de 2017 a julho de 2019 (juntados nos arquivos partes 6, 7 e 8 do andamento n. 12 do CIA n. 73100-44.2019.8.11.0000) dão conta de que em todo esse período tais documentos foram assinados ora pela tabeliã substituta da serventia em comento, a Senhora Marcia Cristina de Paula Silva, ora pela própria interina Senhora Maria Antonieta Marques Cabral, mas ambas na condição de representantes da empresa individual Silvio Herminio de Araujo Cabral EIRELI, cujo único titular, repita-se, era o ex-marido já falecido de Maria Antonieta, contexto que por si só já denota a completa inobservância dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade administrativas (art. 37, caput da Constituição Federal).

A propósito, impõe-se ressaltar que há entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de conceber esse conflito de interesses como ato de improbidade administrativa, para o efeito específico do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, no intuito de aperfeiçoar a tutela dispensada à moralidade administrativa, em reforço à plena efetividade dos princípios constitucionais que devem balizar a ação de agentes públicos, pois todo o ordenamento jurídico está estruturado para repudiar o aludido choque de interesses no exercício da função administrativa.

Esse tipo de conflito não apenas afronta a moralidade e a impessoalidade, mas igualmente viola a eficiência administrativa, na medida em que, não tutelando a lealdade e deixando de implementar o interesse público como bússola no agir do agente público, abre-se um campo fértil para a disseminação de interesses secundários a serem atendidos no desempenho da atividade pública quase sempre incompatíveis com a obtenção dos melhores resultados em prol da sociedade.

Posto isso, uma vez demonstrada a quebra da relação de confiança entre esta Corregedoria-Geral e a aludida responsável interina, revogo as Portarias de designação de Maria Antonieta Marques Cabral (Portarias n. 48/2017-DF e n. 51/2017-DF), destituindo-a do encargo de responsável interina do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sinop.

Para evitar a paralisação dos serviços extrajudiciais, passo a designar nova responsável para essa serventia vaga e, nesse particular, o Provimento n. 77/2018-CN/CNJ estabeleceu critérios específicos para tanto, trazendo uma sistemática na ordem de escolha dos interinos, mormente no que se refere à alteração da competência, uma vez que, declarada a vacância da unidade extrajudicial, incumbe às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal designar um novo responsável para responder interinamente pela serventia, não sendo mais essa designação atribuição do Juiz Corregedor Permanente da comarca.

De prêmio, deve ser registrado que a primeira opção seria escolher o substituto mais antigo que exercesse a substituição no momento da declaração de vacância para assumir a serventia (caput e § 1º do art. 2º do Provimento n. 77/2018-CN/CNJ), todavia, a interina recém-destituída, Senhora Maria Antonieta Marques Cabral, era a substituta mais antiga no momento da declaração da vacância da serventia em comento, de modo que ficou inviabilizada a observância da primeira regra preconizada pelo Provimento n. 77/2018-CN/CNJ.

Por outro lado, considerando que não há delegatário em exercício no Município de Sinop porquanto os dois cartórios em funcionamento naquela Comarca estão atualmente sob gestão interina; e tendo em vista que a Senhora Aline Dias Villa figurou recentemente como responsável interina de serventia em Município contíguo, qual seja o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, com funções cumulativas de Escrivão do Juízo de Paz e Tabelião de Notas do Município de Santa Carmem, bem como que ela se predispôs a assumir o encargo e possui familiaridade com os trabalhos já realizados na serventia vaga, é todo plausível sua designação para esse desiderato.

Impõe-se ressaltar, por derradeiro, que Senhora Aline Dias Villa apresentou apropriada atuação à frente ao Cartório de Paz e Notas sob sua responsabilidade, exercendo com maestria as funções que lhe foram conferidas, resultando, assim, na escolha mais adequada para assumir o encargo, principalmente neste tempo de pandemia, no qual prejuízos maiores podem advir da paralisação dos serviços extrajudiciais prestados no âmbito da serventia vaga em comento.

Por conseguinte, designo a Senhora Aline Dias Villa para responder interinamente pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sinop, com atribuições de registro civil das pessoas naturais, registro civil das pessoas jurídicas, tabelionato de notas e tabelionato de protesto de títulos e outros documentos de dívidas, determinando, por consequência, o cumprimento dos seguintes atos:

- elaboração da portaria de designação;
- expedição de ofício ao Juiz-Diretor do Foro da Comarca de Sinop, a fim de que tome as providências cabíveis em relação à posse da designada, mediante apresentação dos documentos obrigatórios para a assunção do encargo, encaminhando-se àquela autoridade judiciária cópia desta decisão e da portaria.

Ao Departamento de Orientação e Fiscalização – DOF para que edite a portaria de designação e cumpra as demais diligências expostas nesta decisão.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente

decisão servirá como ofício, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016-CGJ.

Cuiabá, 24 de novembro de 2020.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA,

Corregedor-Geral da Justiça.

(documento assinado digitalmente)

*** A Decisão proferida no Pedido de Providências n. 122/2019 – CIA n. 0057798-72.2019.8.11.0000, em sua íntegra, encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.**

Clique aqui

Caderno de Anexo

Coordenadoria de Recursos Humanos

Decisão do Presidente

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 298/2020.

Solicitante: Sra. MARCELA ROSA KOLODZIEJ

Decisão nº 2037/2020-PRES

Referência: CIA 0723599-81.2020.8.11.0053

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio referente ao quinquênio de 22.05.2014 a 22.05.2019, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira.

Em tempo, anulo a Decisão n. 1885/2020-DRH, constante no andamento n. 11, por estar divergente com os dados da servidora nestes autos.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 329/2020.

Solicitante: Sra. JOELMA CATARINA DA SILVA

Decisão nº 2040/2020-PRES

Referência: CIA 0730422-18.2020.8.11.0006

[...]

Portanto, com fulcro no art. 1º, §1º da Lei n. 8.816/2008, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio referente ao quinquênio de 24.03.2015 a 24.03.2020.

Com efeito, AUTORIZO o pagamento de 90 (noventa) dias de licença-prêmio, em folha corrente, respeitando o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, até a respectiva liquidação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 254/2020.

Solicitante: Sra. RUTH MARTA SERRA NASSER

Decisão nº 2041/2020-PRES

Referência: CIA 0726504-57.2020.8.11.0086

[...]

Diante do exposto, DEFIRO a conversão em espécie da licença-prêmio, referente ao quinquênio de 17.12.2013 a 17.12.2018, em prol da servidora aposentada RUTH MARTA SERRA NASSERs, a ser pago mediante indenização, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

DECISÃO N. 1999/2020-PRES

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 175/2010

CIA Prot. Atenas: 224074

Cuida-se de requerimento subscrito por Wanderson Gonçalves, Técnico Judiciário-PTJ, visando a revisão do seu enquadramento quando da migração da Lei n. 6.614/94, e consequentemente, a reanálise da Progressão Funcional, nos termos da Lei n. 8.814/2008.

O Núcleo de Progressão Funcional prestou a Informação n. 1083/2020-DRH (andamento n. 82).

A Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos emitiu o Parecer n. 326/2020-AJCRH (andamento n. 89), manifestando-se:

(...) pelo indeferimento do pedido, uma vez que o enquadramento do servidor Wanderson Gonçalves, alcançando a Referência 23, ocorreu em estrita